



AVISO DE ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no Processo nº. **68681/2021-PMM** e,

CONSIDERANDO o Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC, Edital nº 001/2021 - Prefeitura de Maringá, publicado no Diário Oficial do Município de Maringá, edição nº 3733, de 11 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, art. 2º do Decreto nº 1987, de 09 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 3731, em 09 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Comissão de Seleção para promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Maringá;

CONSIDERANDO a desclassificação da Entidade **FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN**, classificada em 1º lugar no processo de seleção pública para contratação da EFPC;

CONSIDERANDO a convocação da entidade **REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, classificada em 2º lugar no processo de seleção pública para contratação de EFPC;

CONSIDERANDO o relatório emitido pela Comissão de Seleção para a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que a Entidade **REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA** incluiu as cláusulas previstas na sua proposta apresentada no certame e aos termos do Edital.

RESOLVE:

DECLARAR a Entidade **REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, classificada em 2º lugar, com uma pontuação total de 240 (duzentos e quarenta pontos), vencedora do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC, Edital nº 001/2021 - Prefeitura de Maringá, publicado no Diário Oficial do Município de Maringá, edição nº 3733, de 11 de novembro de 2021; e, **ADJUDICAR** o objeto da contratação ao vencedor.

Paço Municipal, 13 de junho de 2022.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

prazo concedido ou caso seja a mesma julgada administrativamente impropriedade implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação pátria.

A presente NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante e, caso não atendida no prazo, ensejará oportunidade para as medidas judiciais e administrativas pertinentes.

Maringá, 06 de junho de 2022.

Érica A. Magalhães Barbosa
Eng.º Civil – CREA/SP nº 5061248985
Secretária de Obras Públicas
Ronie Rocha Noritake
Eng.º Civil – CREA/PR nº 24.182-D
Fiscal do Contrato
Solange Ribeiro Dos Santos
Gestora do Contrato
José Sávio Spineli
Eng.º Civil – CREA/PR nº 27.683-D
Gerente de Fiscalização de Obras

MARINGÁ PREVIDÊNCIA

AVISO DE ADJUDICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no Processo nº. 68681/2021-PMM e,

CONSIDERANDO o Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC, Edital nº 001/2021 - Prefeitura de Maringá, publicado no Diário Oficial do Município de Maringá, edição nº 3733, de 11 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, art. 2º do Decreto nº 1987, de 09 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 3731, em 09 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Comissão de Seleção para promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Maringá;

CONSIDERANDO a desclassificação da Entidade FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, classificada em 1º lugar no processo de seleção pública para contratação da EFPC;

CONSIDERANDO a convocação da entidade REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, classificada em 2º lugar no processo de seleção pública para contratação de EFPC;

CONSIDERANDO o relatório emitido pela Comissão de Seleção para a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que a Entidade REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA incluiu as cláusulas previstas na sua proposta apresentada no certame e aos termos do Edital.

RESOLVE:

DECLARAR a Entidade REGIUS – SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, classificada em 2º lugar, com uma pontuação total de 240 (duzentos e quarenta pontos), vencedora do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC, Edital nº 001/2021 - Prefeitura de Maringá, publicado no Diário Oficial do Município de Maringá, edição nº 3733, de 11 de novembro de 2021; e, ADJUDICAR o objeto da contratação ao vencedor.

Paço Municipal, 13 de junho de 2022.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECISÃO

Referência: Contrato Administrativo n. 21/2020 - CMM.
Assunto: Procedimento de penalização e rescisão contratual.

1. Relatório

Em atenção às informações prestadas pelo Coordenador da Divisão de Tecnologia da Informação, foi instaurado processo para apuração da responsabilidade da empresa Tagliari Comércio de Equipamentos Eireli pelo inadimplemento parcial do Contrato Administrativo n. 21/2020 - CMM.

A Contratada foi notificada, por via eletrônica (SEI n. 0214437) e postal (SEI n. 0214619), para o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista a possibilidade de aplicação de penalidades e de rescisão contratual.

A Contratada deixou de apresentar defesa. Contudo, formulou pedido de substituição da marca dos itens 01 e 02 do lote 05, pendente de entrega.

Submetido à Procuradoria Jurídica, foi emitido parecer acerca da regularidade do procedimento.

Houve o indeferimento do pedido de troca de marca, conforme decisão SEI n. 0242910, e abertura de prazo para apresentação de alegações finais, diante da possibilidade de penalização da Contratada.

Intimada via e-mail (SEI n. 0243043) e pela via postal (SEI n. 0244420), houve o transcurso do prazo quem qualquer manifestação da empresa interessada.

Ademais, inexistindo requerimento de provas ou outras diligências, passo à análise do procedimento disciplinar em andamento.

É o relatório.

2. Dos Fundamentos

Constata-se a regular notificação da Contratada para apurar sua responsabilidade pelo inadimplemento contratual e para eventual rescisão, nos termos da cláusula oitava e nona do Contrato Administrativo n. 21/2020 - CMM. Portanto, foi oportunizado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante prescreve o art. 87 da Lei Federal n. 8666/1993.

Não houve apresentação de defesa, requerimento de diligência ou alegações finais. Portanto, não há teses defensivas a serem analisadas, sendo necessária tão somente a verificação de eventual subsunção no regime disciplinar trazido em instrumento de contrato.

Inicialmente, é inconteste o inadimplemento contratual, uma vez que foram juntados documentos que evidenciam a solicitação do material (e-mail de 30 de novembro de 2020 - SEI n. 020024) e a cobrança por sua entrega, na forma contratada, pelo responsável técnico (e-mail de 01 de janeiro de 2021 - SEI n. 0203137).

Os itens 2.2 e 2.7 do Contrato Administrativo n. 21/2020 - CMM preveem, respectivamente, o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para fornecimento do material e 5 (cinco) dias úteis para eventual substituição em caso de entrega incorreta. Portanto, o prazo de entrega já havia decorrido em dezembro de 2020.

Houve a notificação da Contratada para regularização do fornecimento e apresentação de defesa, diante da possível rescisão contratual e sua penalização. Entretanto, em maio de 2021, a contratada limitou-se a pedir, injustificadamente, a troca de marca e não apresentou qualquer defesa. Ciente do indeferimento, a Contratada permaneceu inerte, embora regularmente cientificada. Portanto, o adimplemento total do pactuado é fato inconteste, sendo agravado, ainda, pela ausência de diligência da empresa na tentativa de solucionar a interrupção do fornecimento do material solicitado.

Com fulcro no art. 87 da Lei Federal n. 8.666/1993, o Contrato Administrativo n. 26/2021, em sua cláusula nona, previu especificamente as penalidades aplicáveis no caso de inexecução total das obrigações assumidas.

A aplicação de advertência não se demonstra suficiente no caso, pois, como ensina Marçal Justen Filho [1], a referida penalidade: (i) supõe "condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta; (ii) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres"; (iii) "consiste na cientificação de que, em caso de reincidência (específica ou genérica), o particular sofrerá uma punição mais severa". Não sendo mero atraso na entrega ou simples tentativa de alerta de possível sanção mais severa a ser aplicada no futuro, mas hipótese de inexecução integral do dever de fornecimento, resta inviável a aplicação da advertência.

No caso em exame, deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do fornecimento, cumulável com as demais sanções, inclusive rescisão contratual, prevista no item 9.6 do Contrato. Considerando que o valor total do fornecimento seria de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fica fixada a multa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do item 9.6 do Contrato.

Entretanto, a penalidade deve ser suficiente para desestimular o futuro inadimplemento, sob pena de não atender seu caráter pedagógico. Assim, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, bem como as particularidades do caso concreto, como a inexistência de qualquer providência da Contratada para cumprir o pactuado nos termos de sua proposta, resta necessária a cumulação da penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão licitador, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da alínea "c" do item 9.1 do Contrato.

Quanto à rescisão da pactuação, embora seja admissível por inexecução total ou parcial do contrato, nos termos do art. 77 e 78 da Lei Federal n. 8.666/1996, não se faz necessária sua decretação no presente caso, uma vez que houve o decurso do prazo de sua vigência, sendo inviável sua regular continuidade.

3. Da Decisão

Diante do exposto acima, decido:

a) pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do fornecimento, prevista no item 9.6 da Cláusula Nona do Contrato Administrativo n. 21/2020-CMM, totalizando o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), que deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da notificação;

b) pela aplicação, cumulativa, da suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão licitador, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 7º da Lei Federal n. 10.520/2002 e da alínea "c" do item 9.1 do Contrato Administrativo n. 21/2020-CMM.

Por fim, determino:

a) a intimação da empresa interessada para ciência da decisão e eventual manifestação, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "c" da Lei Federal n. 8666/1993;

b) a expedição de comunicação à Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade a respeito da retenção dos créditos eventualmente existentes em favor da empresa a título de multa;

c) a emissão de comunicação à Divisão de Licitação e Compras para que proceda às formalidades necessárias junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para informar a aplicação da pena da suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 2 anos.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2022.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8.666/1993. 18 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 1473.



Documento assinado eletronicamente por Mário Massao Hossokawa, Presidente, em 27/05/2022, às 16:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador 0244664 e o código CRC 3D39249F.